

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

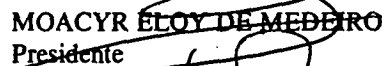
PROCESSO Nº : 10880-00766/91-72  
SESSÃO DE : 27 de março de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.983  
RECURSO Nº : 116.874  
RECORRENTE : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP

Importação. Classificação. Laca de Carmin de Cochonilha classifica-se, "in casu", no código TAB 32.06.00.00.  
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526 inciso II do R.A. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, Fausto de Freitas e Castro Neto, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Leda Ruiz Damasceno e Luiz Felipe Galvão Calheiros.

RECURSO N° : 116.874  
ACÓRDÃO N° : 301-27.983  
RECORRENTE : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório Integrante da Decisão Recorrida, de fls. 119 et seqs, ut infra:

“A empresa em epígrafe desembarçou, através das D.I's de fls. 13 e 69, no período de 10/04/85 a 20/07/89, mercadorias discriminadas como “carmim de cochonilha”, classificando-as na posição 32.04.02.01 de antiga NBM (atual posição 3203.00.0201 da NBM/NESH), beneficiada com a redução de I.I., prevista no Acordo de Alcance Parcial nº 12, firmado entre o Brasil e o Peru, no âmbito da ALADI, conforme Decreto 90.384/84.

Em ato de diligência fiscal, o grupo de fiscalização do FOPIM da DRF-São Paulo entendeu que o material em questão classificava-se na posição 32.05.00.0000 na NBM/NESH (32.06.00.00 da antiga NBM, referente a “lacas corantes”, não contemplado pela alíquota preferencial de que trata o referido Acordo.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01 a 02., pelo qual foi exigido da autuada, o recolhimento da diferença do I.I. apurada, e das multas dos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (R.A./85).

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 70 a 75, na qual contesta a procedência da ação fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a fiscalização entendeu, no caso, que a mercadoria importada enquadrava-se na posição 32.05.00.00 da TAB, referente a LACAS CORANTES, por tratar-se de uma laca a base de carmim de cochonilha, de acordo com exames procedidos pelo Laboratório do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e Laboratório Nacional;

- que o entendimento esposado pela fiscalização é incorreto, visto que, conforme definido pelo Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda, “laca” seria uma espécie de verniz usado na pintura de automóveis;

RECURSO Nº : 116.874  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.983

- que, no caso, a descrição de “carmim” elaborada pelo Instituto Adolfo Lutz define perfeitamente o produto, inclusive, detalhando sua estrutura química, pelo que se verifica não se tratar de nenhum verniz, notadamente para aplicação em pintura de automóveis;

- que “carmim de cochonilha” é item a parte em todas as nomenclaturas aduaneiras (de Bruxelas, a brasileira, e a da ALALC), e se se tratasse de um verniz, a mercadoria estaria incluída no capítulo destinado a tintas e vernizes, e não no de corantes vegetais; e o fato alegado pode ser confirmado nas publicações “Comércio Exterior do Brasil”, Index Merck e Farmacopéia Brasileira;

- que, conforme consta do próprio Auto de Infração, o material importado foi destinado ao mercado interno para empresas do ramo alimentício, o que comprova não se tratar de produto destinado a compor tintas e vernizes;

- que os documentos anexados; comprovam a remessa das mercadorias a diversos países; confirmam o atendimento a especificações técnicas previstas no tratado LADI; e definem, pelo Instituto Adolfo Lutz, o produto analisado como sendo “carmim de cochonilha”;

- que protesta contra a multa de 100% sobre a diferença apurada e que lhe fora cominada em razão de falsa declaração de mercadoria, pois a autuada sempre seguiu à risca as normas fiscais, jamais utilizando artifícios, condenáveis como que está lhe sendo imputado;

- que requer que seja realizado cuidadoso exame de literatura anexada aos autos, principalmente, o documento de fls. 105 expedido pelo Instituto Adolfo Lutz;

- que protesta pela juntada de outros documentos e produção de novas provas que forem necessárias, inclusive exames periciais.

O autor do feito manifestou-se a fls. 112, opinando pela manutenção da ação fiscal, argumentando:

- que a autuada insinua que o Auto de Infração indica que o produto importado não é carmim de cochonilha mas sim, um verniz;

- que, na realidade, o produto importado não é carmim de cochonilha, nem um verniz, mas sim, uma laca de carmim de cochonilha, utilizada como corante em xaropes, doces, licores, etc, como está descrito nas Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, na posição 32.06;

RECURSO N° : 116.874  
ACÓRDÃO N° : 301-27.983

- que, quanto a aplicação da multa por falsa declaração de mercadorias, a empresa já tinha sido autuada em 1985, pelo mesmo motivo, conforme fls. 07, e portanto, ela tinha pleno conhecimento de que o produto declarado, na realidade, era outro;

- que, conforme documento de fls. 08, e cópias de notas fiscais anexadas, carmim de cochonilha é a laca de alumínio ou cálcio-alumínio, obtida de extrato aquoso de cochonilha, nada significando a análise de fls. 105, feita em outro produto importado pela autuada”.

A autoridade “a quo”, às fls. 119, assim decidiu:

1.1. - Mercadoria beneficiada com redução de tributo, conforme Acordo de Alcance Parcial, subscrito entre o Brasil e o Peru. Laca de carmim de cochonilha classifica-se na posição 32.06 de NABALALC. Inocorrência de falsa declaração de mercadoria de que trata o parágrafo único do art. 524 do R.A./85.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Houve laudo do LABANA, às fls. 06:

#### I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS:

ENSAIOS		RESULTADOS
Solubilidade	Água	insolúvel
	NaOH	solúvel
	Na <sub>2</sub> CO <sub>3</sub>	solúvel
	Etanol	insolúvel
Resíduo de calcinação (%)		6,4
Identificação nas cinzas	Al <sup>3+</sup>	positivo
	Ca <sup>2+</sup>	positivo
Tratamento com sulfito de sódio		cor inalterada
Perda por dessecação (%)		8,5

#### II - Conclusão:

Trata-se de laca alumínio cálcio à base de carmim de cochonilha.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 132 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.874  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.983

## VOTO

Como a Decisão Recorrida acata o laudo do Instituto Lutz, trazido aos autos da Recorrente, ao dizer que: "A manifestação do Instituto Adolfo Lutz é válida como elemento subsidiário sua classificação,... na identificação e determinação da constituição química da mercadoria a ser classificada", é necessário lavar esse laudo em consideração como matéria de prova.

O Auto de Infração além de desclassificar o produto do código TAB 3203.00.0201 para 3205.00.0000, apõe as multas do art. 524, parágrafo único, do R.A. por falsidade de declaração e do art. 526, II, da mesma norma, por ausência de Guia de Importação válida.

Na realidade, o Instituto Adolfo Lutz, no Laudo de fls. 09 denomina o produto de "Carmin de Cochonilha" e o descreve como "laca de alumínio ou cálcio-alumínio obtido de extrato aquoso de cochonilha. Dessa forma, a descrição "Carmim de Cochonilha", constante da Declaração de Importação está correta. Assim sendo, não acho cabimento para a imposição da multa do "caput" do art. 524, por declaração inexata, como quer a desclassificação do tipo (da multa) como quer a decisão recorrida. Se a descrição está correta, também não cabe a imposição da multa do art. 526, II do R.A.

Por outro , como o produto "carmim de cochonilha" é citado nominalmente na TAB, sob o código 32.04.02.01, como a matéria de prova, aceita por ambas as Partes, o laudo do Instituto Lutz descreve o produto importado, porém, como laca corante de origem animal, solução aquosa, coincidindo esta descrição com a dos "lacas corantes" explicadas pelas NENCCA como pertencentes à posição 32.06, e válida a desclassificação procedida, pela peça original, para o código TAB 32.06.00.00.

Explicando melhor, a análise química fiscal tem nomenclatura algo diferenciada da química para fins não fiscais. Assim o que foi importado foi um produto diluído, por solução aquosa, de produto puro. Para a classificação fiscal o produto puro tem classificação no código TAB 32.04.02.01. e o produto diluído em 32.06.00.00. Pra isto, dá ao primeiro a denominação de "Carmim de Cochonilha" e ao segundo, de "laca corante à base de Carmim de Cochonilha".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.874  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.983

Como na química comum existe uma sinonímia entre Carmim de Cochonilha e "Laca corante à base de Carmim de Cochonilha" e foi aceito pela Decisão Recorrida como consta a descrição do produto feita pelo Instituto Adolfo Lutz, não há como considerar "in casu", descrição incorreta do produto importado.

Não obstante, como se trata, realmente, de classificação incorreta, a Recorrente deve recolher a diferença de gravame existente, com os acréscimos legais.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir as multas do art. 526/II do R.A.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR